

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 4-A/2001

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 6/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 15, de 18 de Janeiro de 2001, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No quinto parágrafo do preâmbulo, onde se lê «concebido» deve ler-se «concebida».

Os anexos n.ºs 1, 2 e 3 saíram com inexactidões, pelo que se procede de novo à sua publicação:

ANEXO I

1.º Ciclo

Componentes do currículo

Educação para a cidadania	Áreas curriculares disciplinares	
	Língua Portuguesa	
	Matemática	
	Estudo do Meio	
	Expressões	
	- artísticas - físico-motoras	
Formação Pessoal e Social	Áreas curriculares não disciplinares ^a	
	Área de Projecto	
	Estudo Acompanhado	
	Formação Cívica	
		Total: 25 horas
Educação Moral e Religiosa ^b		
Actividades de enriquecimento ^c		

— O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas, nomeadamente no ensino das ciências.

^a Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação e constar explicitamente do projecto curricular de turma.

^b Área curricular disciplinar de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º.

^c Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º, incluindo uma possível iniciação a uma língua estrangeira, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º.

ANEXO II

2.º Ciclo

Componentes do currículo		Carga horária semanal (x 90 min.) ^a		
		5.º ano	6.º ano	Total ciclo
Educação para a cidadania	Áreas curriculares disciplinares			
	Línguas e Estudos Sociais	5	5,5	10,5
	Língua Portuguesa			
	Língua Estrangeira			
	História e Geografia de Portugal			
	Matemática e Ciências	3,5	3,5	7
	Matemática			
	Ciências da Natureza			
	Educação Artística e Tecnológica	3	3	6
	Educação Visual e Tecnológica ^b			
Educação Musical				
Educação Física	1,5	1,5	3	
Formação Pessoal e Social	Áreas curriculares não disciplinares^c	3	2,5	5,5
	Área de Projecto			
	Estudo Acompanhado			
	Formação Cívica			
	total	16	16	32
	a decidir pela escola	0,5	0,5	1
	Educação Moral e Religiosa ^d	0,5	0,5	1
Máximo global	17	17	34	
Actividades de enriquecimento ^e				

— O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas, nomeadamente no ensino das ciências.

^a A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de 90 minutos, assumindo a sua distribuição por anos de escolaridade um carácter indicativo.

Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, devendo contudo respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado para cada ano de escolaridade.

^b A leccionação de Educação Visual e Tecnológica estará a cargo de dois professores.

^c Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação e constar explicitamente do projecto curricular de turma. A área de projecto e o estudo acompanhado são assegurados por equipas de dois professores da turma, preferencialmente de áreas científicas diferentes.

^d Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º.

^e Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º.

ANEXO III

3.º Ciclo

Componentes do currículo		Carga horária semanal (x 90 min.) ^a			
		7º ano	8º ano	9º ano	Total ciclo
Educação para a Cidadania	Áreas curriculares disciplinares				
	Língua Portuguesa	2	2	2	6
	Línguas Estrangeiras LE1 LE2	3	2,5	2,5	8
	Ciências Humanas e Sociais História Geografia	2	2,5	2,5	7
	Matemática	2	2	2	6
	Ciências Físicas e Naturais Ciências Naturais Físico-Química	2	2	2,5	6,5
	Educação Artística Educação Visual outra disciplina (oferta da escola) ^b	1 ^c	1 ^c	1,5 ^d	5,5
	Educação Tecnológica	1 ^c	1 ^c		
	Educação Física	1,5	1,5	1,5	4,5
	Formação Pessoal e Social	Áreas curriculares não disciplinares^e Área de Projecto Estudo Acompanhado Formação Cívica	2,5	2,5	2,5
total		17	17	17	51
a decidir pela escola		0,5	0,5	0,5	1,5
Educação Moral e Religiosa^f		0,5	0,5	0,5	1,5
Máximo global		18	18	18	54
Actividades de enriquecimento^g					

— O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas, nomeadamente no ensino das ciências.

^a A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de 90 minutos, assumindo a sua distribuição por anos de escolaridade um carácter indicativo.

Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, devendo contudo respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado para cada ano de escolaridade.

^b A escola deve oferecer outras disciplinas da área da Educação Artística (Educação Musical, Teatro, Dança, etc.).

- ^c Nos 7.º e 8.º anos, os alunos têm (i) Educação Visual ao longo do ano lectivo e (ii), numa organização equitativa ao longo de cada ano, uma outra disciplina da área da Educação Artística e Educação Tecnológica.
- ^d No 9.º ano, os alunos escolhem livremente uma única disciplina, entre as ofertas da escola nos domínios artístico e tecnológico.
- ^e Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação e constar explicitamente do projecto curricular de turma. A área de projecto e o estudo acompanhado são assegurados por uma equipa de dois professores da turma, preferencialmente de áreas científicas diferentes.
- ^f Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5º.
- ^g Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 2001. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 4-B/2001

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 56/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 2001, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No quinto parágrafo do preâmbulo, onde se lê «a pluralista,» deve ler-se «e pluralista,».

No artigo 3.º, n.º 2, alínea f), onde se lê «países africanos de língua oficial portuguesa;» deve ler-se «países africanos de língua portuguesa;».

No artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) e c), onde se lê «Estar registada» deve ler-se «Estar registadas».

No artigo 6.º, n.º 2, alínea c), onde se lê «a igual» deve ler-se «e igual».

No artigo 36.º, onde se lê «nas secções I e II» deve ler-se «nas secções I a III».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 2001. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 4-C/2001

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 16/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 23, de 27 de Janeiro de 2001, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na alínea g) do artigo 6.º-A, onde se lê «Tribunal Europeu de Justiça» deve ler-se «Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias».

Na alínea h), onde se lê «Direcção-Geral das Comunidades Europeias» deve ler-se «Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 2001. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 4-D/2001

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 22/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 2001, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 2.º, onde se lê «capítulo XVIII» deve ler-se «capítulo XIX».

No artigo 3.º, onde se lê «O capítulo XVIII, sob a epígrafe ‘Disposições finais e transitórias’, do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, passa a ser o capítulo XIX, por força do disposto no artigo anterior.» deve ler-se «O capítulo XVIII, sob a epígrafe ‘Disposições finais e transitórias’, do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, mantém a sua numeração.».

No n.º 1 do artigo 4.º, onde se lê «Os artigos 24.º, 25.º, 26.º, 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, passam a ser os artigos 39.º, 40.º, 41.º, 42.º e 45.º.» deve ler-se «Os artigos 24.º, 25.º, 26.º, 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, mantêm a sua numeração.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 2001. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.